



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n.º 241/2023/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48600.200581/2021-88**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Minuta de Resolução para rever a especificação do Óleo Diesel Marítimo, atualmente prevista na Resolução ANP n.º 903, de 18 de novembro de 2022. Aprovação da Análise de Impacto Regulatório. Realização de consulta e audiência públicas. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina da especificação do Óleo Diesel Marítimo (ODM), atualmente prevista na Resolução ANP n.º 903, de 18 de novembro de 2022 e, de modo acessório, a Resolução ANP n.º 859, de 6 de dezembro de 2021 (que dispõe sobre os requisitos para obtenção do credenciamento de empresa de inspeção da qualidade para o exercício das atividades de controle da qualidade na importação). Objetiva-se tornar obrigatória a adição ao ODM do corante denominado Oil Purple DB, de cor violeta, de modo a coibir a sua indevida utilização em substituição aos Óleos Diesel Rodoviários S-10 e S-500.

2. A SIM, através do texto do Ofício n.º 20/2023/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF-e (SEI n.º 3242371), do Relatório de Análise de Impacto Regulatório constante da Nota Técnica n.º 4/2023/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 3190343) - ora submetido à aprovação em conjunto com a Nota Técnica n.º 10/2023/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (SEI n.º 3241429), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando, em breve resumo, que os objetivos principais da revisão ora proposta são:

I) a adição ao ODM do corante denominado Oil Purple DB, de coloração violeta, de modo a coibir a sua indevida utilização em substituição aos Óleos Diesel Rodoviários S-10 e S-500. Informa que o Diesel S-10 possui cor amarelada e o Diesel S-500, vermelha, de modo que o corante violeta permitirá fácil identificação visual do ODM;

II) que o ODM é S-5000 (5000 partes de enxofre por milhão), possui custo inferior ao do diesel S-10 rodoviário (10 partes de enxofre por milhão) e também ao do S-500 rodoviário (500 partes de enxofre por milhão), que seu uso em motores não preparados para tanto pode ocasionar danos aos mesmos, bem como o aumento de emissão de gases poluentes, razão pela qual a adição do corante violeta permitirá a identificação visual em caso de tentativa de utilização indevida;

b) salienta, ainda, que os custos regulatórios decorrentes da medida são significativamente baixos e que:

*“Quando um motor homologado para óleo diesel S10 é abastecido com óleo diesel S500, podem ocorrer os seguintes problemas:*

*Acúmulo de depósitos nos injetores de combustível, nas câmaras de combustão e em outras partes do sistema de combustível. Esses depósitos podem afetar negativamente o desempenho do motor, causando perda de potência, aumento no consumo de combustível e emissões mais elevadas;*

*Desgaste do sistema de pós-tratamento, pois os motores modernos, especialmente aqueles projetados para atender a normas de emissões mais rigorosas, são equipados com sistemas de pós-tratamento, como catalisadores e filtros de partículas. O excesso de enxofre pode danificar esses componentes de pós-tratamento ao longo do tempo levando a falhas no sistema de escape e a problemas de conformidade com as regulamentações ambientais; e*

*Problemas de lubrificação insuficiente das partes móveis do motor, como pistões, anéis e cilindros, o que pode resultar em maior desgaste e redução da vida útil do motor.*

*Assim, as principais consequências do uso irregular de ODM para uso rodoviário são os graves problemas no sistema de pós-tratamento e nos componentes do sistema de alimentação de veículos que só poderiam funcionar com diesel com menor teor de enxofre (motores Euro V/P7) e/ou com propriedades ajustadas e cobertas no óleo diesel rodoviário, além de uma maior emissão dos gases resultantes da queima do combustível.*

*Diante da suposta irregularidade e dos problemas que poderiam ser causados pelo uso indevido de óleo diesel marítimo como óleo diesel S10, o Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) iniciou extenso trabalho, com o objetivo de diagnosticar a magnitude do problema em questão e avaliar a necessidade de se buscar opções regulatórias para sua solução.*

*(...)*

*Em vista das informações trazidas na presente AIR é entendimento da SBQ/CPT que a adição compulsória de corante Oil Purple DB ao óleo diesel marítimo comercializado nacionalmente apresenta-se como medida regulatória apropriada para coibir a comercialização irregular desse combustível.*

*Tal opção será benéfica não apenas para os agentes de fiscalização, que poderão identificar facilmente eventual desvio na comercialização do produto, mas também para a própria percepção do consumidor quanto à adequação do combustível para uso rodoviário.*

*Desse modo, e com base nas conclusões trazidas pela Nota Técnica n.º 1/2022/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF, propõe-se a utilização do corante Oil Purple DB, de coloração violeta, ao óleo diesel marítimo comercializado nacionalmente, na concentração de 20 mg/L, de modo a permitir a identificação visual desse combustível, bem como a sua distinção do óleo diesel rodoviário S10. Para tanto, faz-se necessária alteração na Resolução ANP n.º 903, de 2022, que dispõe sobre as especificações dos combustíveis de uso aquaviário e suas regras de comercialização, para fins de inclusão de dispositivo relativo à adição do corante, nos termos propostos.*

*Adicionalmente, será também necessária alteração na Resolução ANP n.º 859, de 2021, que dispõe sobre o credenciamento das empresas de inspeção da qualidade, para incluir, dentre as atividades a serem executadas por estas empresas, a de adição de corante ao óleo diesel marítimo importado.”.*

3. A Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), por meio de sua Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR), emitiu o Parecer n.º 18/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI n.º 3222484), a qual realizou diversas sugestões de aprimoramento de redação, devidamente analisadas pela SBQ, como informado no Ofício n.º 20/2023/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF-e (SEI n.º 3242371).

4. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

5. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 3246994), entendemos que não há reparos a efetuar, sob o aspecto jurídico.

6. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no Ofício n.º 20/2023/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF-e (SEI n.º 3242371), no Relatório de Análise de Impacto Regulatório constante da Nota Técnica n.º 4/2023/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 3190343), na Nota Técnica n.º 10/2023/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (SEI n.º

3241429) e no Parecer n.º 18/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI n.º 3222484), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

7. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, as regras propostas possuem embasamento normativo, seja por visarem os objetivos da Política Energética Nacional (art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, IX, da Lei n.º 9.478/97 – Lei do Petróleo), seja por estarem inseridas nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, VII, IX e XVIII, todos da Lei do Petróleo e no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.847/99.

8. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja apreciado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório e, em caso de aprovação, seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 846/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48600200581202188 e da chave de acesso ad2a5f92



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1247394598 e chave de acesso ad2a5f92 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 12:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---